SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3296992 - SP (2026/0247615-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	RANUALDO PEDROZA TOUCEDO
ADVOGADO	:	MARCIO ANGELO DE LIMA - SP322499
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. ERRO MATERIAL NA EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NAS ALÍNEAS A E C. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – Na origem, trata-se de cumprimento de sentença previdenciário no qual se alegou erro material no valor que embasou a expedição de precatório; na decisão de primeiro grau, foi extinta a execução; no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não se conheceu da apelação por intempestividade; opostos embargos de declaração, foram rejeitados; interposto agravo interno, foi desprovido.

II –Ausência de prequestionamento: a controvérsia relativa aos arts. 494, I, e 502 do CPC não foi decidida pelo Tribunal de origem, que afirmou ser inviável o exame do mérito diante da intempestividade ("Assente a intempestividade da apelação, não é possível o exame do mérito…", fl. 195), atraindo a Súmula n. 211 do STJ.

IV – Divergência jurisprudencial não comprovada: inviável o conhecimento pela alínea c ante a falta de cotejo analítico, de demonstração de similitude fática e de indicação clara do dispositivo legal interpretado de forma divergente, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255 do RISTJ.

V – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61125206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5a13320d-c005-4309-9442-679a38974d48

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA61125206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5a13320d-c005-4309-9442-679a38974d48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3296992 - SP (2026/0247615-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	RANUALDO PEDROZA TOUCEDO
ADVOGADO	:	MARCIO ANGELO DE LIMA - SP322499
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. ERRO MATERIAL NA EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NAS ALÍNEAS A E C. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – Na origem, trata-se de cumprimento de sentença previdenciário no qual se alegou erro material no valor que embasou a expedição de precatório; na decisão de primeiro grau, foi extinta a execução; no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não se conheceu da apelação por intempestividade; opostos embargos de declaração, foram rejeitados; interposto agravo interno, foi desprovido.

II –Ausência de prequestionamento: a controvérsia relativa aos arts. 494, I, e 502 do CPC não foi decidida pelo Tribunal de origem, que afirmou ser inviável o exame do mérito diante da intempestividade ("Assente a intempestividade da apelação, não é possível o exame do mérito…", fl. 195), atraindo a Súmula n. 211 do STJ.

IV – Divergência jurisprudencial não comprovada: inviável o conhecimento pela alínea c ante a falta de cotejo analítico, de demonstração de similitude fática e de indicação clara do dispositivo legal interpretado de forma divergente, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255 do RISTJ.

V – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60247522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: 291e470f-40c2-4b5f-9b78-7d1cc4a71581

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença que objetiva a satisfação de valores retroativos decorrentes de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O Exequente alegou erro material na transcrição do valor para expedição de precatório, afirmando que o montante correto seria R$ 247.823,76, conforme planilhas homologadas, e não os R$ 173.476,63 utilizados.

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a decisão monocrática não conheceu da apelação por intempestividade, com fundamento de que a sentença extintiva do cumprimento de sentença foi disponibilizada em 10.01.2024, e que a petição de reconsideração não suspende prazo recursal, transcrevendo: "Sendo assim e considerando que esta apelação só foi protocolada em 23.07.2024, forçoso é concluir pela sua intempestividade…" (fl. 153), e, no acórdão do agravo interno, reafirmou-se que "Assente a intempestividade da apelação, não é possível o exame do mérito das razões recursais, tampouco da alegação de erro material…" (fl. 195).

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados sob a indicação de inexistência de omissão e contradição, constando: "Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração" (fl. 167). Irresignado, o recorrente interpôs agravo interno, que foi desprovido, mantendo-se a decisão monocrática.

Foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra o acórdão que não conheceu da apelação e desproveu o agravo interno, sob alegação de violação aos arts. 494, I, e 502 do CPC/2015 e de interpretação divergente da lei federal. Apontou como tese que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, e que a coisa julgada teria se formado sobre o valor homologado. Alegou a relevância da questão federal nos termos da EC 125/2022. Requereu, ainda, a concessão de justiça gratuita, com dispensa de preparo, afirmando ser beneficiário da gratuidade, e, subsidiariamente, a concessão do benefício com base no art. 98 do CPC (fls. 198-202).

Documento eletrônico VDA60247522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: 291e470f-40c2-4b5f-9b78-7d1cc4a71581

Não há notícia de pedido de tutela provisória nas razões do recurso especial. Há requerimento de gratuidade judiciária, sustentando isenção de preparo por gratuidade deferida no processo de conhecimento (fls. 198-202).

Não foram juntadas contrarrazões do recurso especial nos autos ora examinados. Não há parecer do Ministério Público Federal em atuação no Superior Tribunal de Justiça nos autos.

Na decisão agravada, consignou-se a incidência de óbices ao processamento do recurso especial, notadamente a necessidade de reexame de provas e a prejudicialidade da análise da divergência jurisprudencial, afirmando: "Aplicação da Súmula 7 do STJ… Prejudicialidade da análise da divergência jurisprudencial…" (fl. 294).

Nas razões do recurso especial, a parte alega: (i) violação ao art. 494, I, do CPC, ao fundamento de que o erro material é matéria de ordem pública e pode ser corrigido a qualquer tempo; (ii) violação ao art. 502 do CPC, sob argumento de que a coisa julgada se formou sobre o valor homologado; (iii) existência de divergência jurisprudencial com acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, por entender que o Tribunal de origem subordinou a correção do erro material a vício formal de intempestividade; (iv) concessão de justiça gratuita; e (v) provimento do recurso para determinar a retificação do valor e expedição de precatório complementar (fls. 201-210).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial foi interposto em 11.09.2025 (fl. 200), razão pela qual, por ter sido protocolado antes de 03.09.2026, afasto a análise do requisito da relevância da questão federal prevista na EC 125/2022.

Em 18.09.2026, verifico, à luz dos autos, inexistirem referências a tema de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ou a tese firmada em recurso especial

Documento eletrônico VDA60247522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: 291e470f-40c2-4b5f-9b78-7d1cc4a71581

repetitivo do Superior Tribunal de Justiça aplicados ao caso concreto. Não há indicação, nas decisões recorridas, de sobrestamento ou de aplicação de precedente repetitivo ou de repercussão geral.

No que diz respeito à alegação de violação ao art. 494, I, do CPC/2015, verifica-se a incidência do óbice da Ausência de prequestionamento. Isso porque o acórdão recorrido expressamente deixou de apreciar o mérito sob o fundamento da intempestividade: "Assente a intempestividade da apelação, não é possível o exame do mérito…" (fl. 195). O requisito constitucional de "causas decididas", do art. 105, III, demanda prévia solução da questão federal pelo Tribunal de origem. Incide o enunciado da Súmula n. 211 do STJ, segundo o qual: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Relativamente à alegação de violação ao art. 502 do CPC/2015, verifica-se a incidência do mesmo óbice da Ausência de prequestionamento. O acórdão não decidiu a tese de formação da coisa julgada sobre o valor homologado, limitando-se à inadmissão da apelação e a manter a decisão monocrática, conforme registrado: "nego provimento ao Agravo Interno, mantendo… a decisão monocrática que não conheceu da apelação, por intempestividade…" (fl. 195). Aplica-se, igualmente, a Súmula n. 211 do STJ, e, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF, que exigem o necessário debate prévio da questão federal no acórdão recorrido.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, verifica-se a incidência do óbice da Divergência jurisprudencial não comprovada. As razões recursais, embora citem julgados do Superior Tribunal de Justiça, não realizam o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Não se demonstra similitude fática e jurídica entre o caso concreto—em que o Tribunal de origem não conheceu da apelação por intempestividade e, por consequência, não examinou a alegação de erro material—e os paradigmas invocados, nem se indica, de forma clara,

Documento eletrônico VDA60247522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: 291e470f-40c2-4b5f-9b78-7d1cc4a71581

qual dispositivo legal recebeu interpretação divergente. Ementas transcritas ou menções genéricas não suprem a necessidade de confronto específico com demonstração da identidade fática e solução jurídica diversa.

Não foram fixados honorários na origem, por isso inviável a majoração do art. 85, §11 do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60247522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: 291e470f-40c2-4b5f-9b78-7d1cc4a71581

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.296.992 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0247615-6

Número de Origem:
50191956020254039999

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RANUALDO PEDROZA TOUCEDO
ADVOGADO	: MARCIO ANGELO DE LIMA - SP322499
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:18
Código de Controle do Documento: 9d58fdc6-6d65-4739-8a85-75045d03466b